



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

## PROJETO DE LEI 01-00015/2024 do Vereador Ricardo Teixeira (UNIÃO)

### **Autores atualizados por requerimento:**

Ver. RICARDO TEIXEIRA (UNIÃO)

Ver. ADILSON AMADEU (UNIÃO)

“Institui, no Município de São Paulo, a criação do serviço público de loterias no Município de São Paulo, denominado Loteria Paulista - Lotesp.

Art. 1º. Fica criado o serviço público de Loterias no Município de São Paulo - Lotesp, permitindo a exploração de quaisquer as modalidades lotéricas previstas na legislação federal.

Art. 2º. Compete à Secretaria Municipal de Finanças a exploração do serviço público de loteria de forma direta ou indireta, por meio de concessão, permissão ou autorização.

Parágrafo único. A captação dos recursos por meio da loteria municipal dar-se-á através da exploração da venda de produtos lotéricos.

Art. 3º. A arrecadação bruta decorrente da comercialização de produtos lotéricos da Loteria Municipal de São Paulo - Lotesp, por meio físico ou virtual, será destinada, prioritariamente, ao pagamento de prêmios, ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação e às despesas de custeio e manutenção da Loteria Municipal de São Paulo.

§ 1º. A arrecadação líquida decorrente da comercialização de produtos lotéricos será destinada às atividades fim das Secretarias de:

I - Assistência Social, Pessoa com Deficiência e Direitos Humanos;

II - Esportes e Lazer;

III - Cultura e Turismo.

§ 2º. O Poder Executivo disciplinará a forma de repartição da arrecadação líquida prevista no § 1º deste artigo.

§ 3º. A arrecadação líquida auferida com a comercialização dos produtos lotéricos corresponde ao produto da arrecadação bruta da Loteria Municipal, subtraída do valor correspondente aos prêmios pagos aos apostadores que se sagrarem vencedores, do imposto de renda incide sobre a premiação e do custeio e manutenção da Loteria Municipal de São Paulo.

Art. 4º. Serão revertidos ao Poder Executivo, para aplicação em ações prioritárias das Secretaria descritas no art. 3º, § 1º, os valores dos prêmios que não tenham sido reclamados, no prazo de 90 (noventa) dias pelos apostadores contemplados, serão considerados prescritos.

Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva dos agentes operadores da Loteria de São Paulo - Lotesp, a fixação dos valores das apostas, os bilhetes previamente numerados e as respectivas frações, cartelas raspáveis e outros produtos lotéricos a serem cobrados dos apostadores, observado o dispositivo nas normas de proteção e da defesa do consumidor, especialmente a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e alterações posteriores, notadamente o previsto em seu art. 39, inciso X.

Art. 6º. Em atendimento ao disposto na Lei Federal nº 9.613, de 3 de março de 1998, e alterações posteriores, a pessoa jurídica operadora de modalidade lotérica da Loteria Municipal de São Paulo - Lotesp, encaminhará ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras

vinculado ao Banco Central do Brasil, na forma estabelecida em normas expedidas pelo colegiado ou pela autarquia, informações acerca dos apostadores, relativas à prevenção da lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo.

Art. 7º. O Poder Executivo adotará, diretamente ou indiretamente, os sistemas de garantia que julgar convenientes à segurança contra adulteração ou contratação dos bilhetes.

Art. 8º. Os produtos lotéricos terão circulação restrita aos limites do Município de São Paulo.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessárias.

Art 10º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões. Às Comissões competentes.”

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 02/02/2024, p. 255

Para informações sobre este projeto, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).